

TC 001.770/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti (MA)

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

Advogado ou Procurador: José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335 (procuração à peça 22)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 708857 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R\$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência de prestação de contas da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	1ª parcela	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	2ª parcela	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	3ª parcela	600.000,00	26/3/2012	-----

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. A instrução inicial (peça 6) destacou que a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi apresentada e aprovada pela Funasa, com aplicação de R\$ 1.400.000,00 de recursos federais e R\$ 42.000,00 de contrapartida municipal, considerando o relatório de vistoria (peça 1, p. 378-388) que demonstrou a execução de serviços no valor de R\$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução física compatível com a execução financeira.

6. A instrução à peça 6 ressaltou a devolução à conta corrente específica do convênio, em 11/6/2012, pelo prefeito anterior, do valor de R\$ 1.207,56, conforme comprovante de depósito à peça 2, p. 161, em face da constatação pela Funasa da utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, que ficara sem comprovação da utilização no objeto conveniado.

7. Restou inadimplente a 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, no valor de R\$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil.

8. A instrução à peça 6 propôs a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, e com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi a ele encaminhado ao endereço constante do cadastro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5) o Ofício de Citação 1958/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2015 (peça 8), que retornou com a informação de que o responsável “mudou-se” (peças 9 e 10).

9. Ante o insucesso na localização do responsável, a instrução à peça 11 propôs a renovação da citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, com ofício a ser encaminhado para o endereço onde está localizada a sede da prefeitura de Buriti (MA), por ser o atual prefeito do município, promovida via Ofício 3125/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 19/10/2015 (peça 13) e recebido em 3/11/2015, sem manifestação do responsável.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, a instrução anterior (peça 15), com a anuência da unidade técnica (peça 16), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, à revelia do Sr. Rafael Mesquita Brasil.

11. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 17), apesar de considerar correto o procedimento adotado por esta unidade técnica para a citação do responsável, verificou que o prefeito e o vice-prefeito de Buriti (MA) tiveram seus mandatos interrompidos pela Justiça Eleitoral e que a posse do novo prefeito ocorrera em 3/11/2015, mesmo dia em que o ofício de citação fora recebido na prefeitura, fato que impossibilita a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil ante o indício de que não estaria mais à frente da gestão municipal quando da entrega do ofício citatório.

12. O MP/TCU verificou ainda que o Sistema CPF registrava um novo endereço residencial associado ao CPF do responsável (rua O, quadra 13, casa 15, Parque Athenas, São Luís (MA), CEP: 65.072-461), e, havendo dúvidas quanto à validade da citação e não tendo sido esgotadas as tentativas de localizar o Sr. Rafael Mesquita Brasil pela via postal, manifestou-se pela sua renovação, no que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em Despacho à peça 18, determinando a restituição dos autos à Secex/MA para nova citação, na forma proposta pelo *Parquet*.

EXAME TÉCNICO

13. Foi então promovida a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil mediante o Ofício 1535/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/6/2016 (peça 19).

14. O responsável tomou ciência em 22/6/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 21, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 21) por meio do Adv. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, conforme procuração à peça 22.

15. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados.

I. Omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos conveniados

I.1. Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos, no valor de R\$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 26/3/2013.

I.2. Objeto: Convênio 83/2009, Siconv 708857.

I.3. Critérios: termo de convênio e Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008

I.4. Evidência: relatório de TCE

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos.

I.6. Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil, gestor dos recursos conveniados.

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 21):

16. O responsável, por seu advogado, alega que a apresentação da prestação de contas final ocorreu via Sistema Siconv em 21/8/2015, antes, portanto, da data limite de 17/9/2015, conforme registro à peça 21, p. 13, constando toda a documentação relacionada à correta aplicação.

17. Informa que o último ato da Funasa foi o parecer do dia 18/8/2015, permitindo a inserção dos documentos referentes à prestação de contas final (peça 21, p. 10 e 14), que ainda não fora analisada, e alega que não há, portanto, motivação a lastrear a presente tomada de contas especial, uma vez que, a exemplo da 1ª e da 2ª parcela dos recursos conveniados, a 3ª parcela foi integralmente destinada ao objeto do convênio, restando concluído por completo, com recebimento definitivo da obra em 20/8/2015, conforme termo de recebimento à peça 21, p. 17, e as contas finais apresentadas no prazo.

I.8. Análise:

18. Verifica-se na documentação apresentada em resposta à citação que o responsável solicitou à Funasa via Siconv a retificação da análise do convênio para que fosse possível inserir documentos para a complementação da prestação de contas (peça 21, p. 9), sendo destaque o termo de recebimento definitivo da obra datado de 20/8/2015 (peça 21, p. 17) e a Nota Fiscal da Serv Obras – Serviços de Obras e Construções Civil Ltda. emitida em 26/3/2013 no valor de R\$ 600.000,00, referente ao pagamento da 3ª medição dos serviços de implantação do sistema de abastecimento de água na zona rural do município de Buriti (MA), conforme Convênio 83/2009 e Concorrência 2/2010 (peça 21, p. 27).

19. Os dados da prestação de contas que constam do Siconv informam que a data limite para a apresentação da documentação final era 17/9/2015 e que ela foi enviada para análise em 21/8/2015, estando na situação “prestação de contas em análise” (peça 21, p. 13).

20. Desta forma, os registros do Siconv confirmam a apresentação da prestação de contas final do Convênio 83/2009-Funasa no prazo devido, conforme alegado pelo responsável. Entretanto, há uma discordância entre tais informações e os documentos dos autos que informam o final do prazo para apresentação das contas em 25/12/2013 (peça 2, p. 315), com esta TCE instaurada em 29/7/2014 (peça 3, p. 30) por omissão no dever de prestar contas.

21. É importante para o deslinde da questão a verificação do prazo final para apresentação das contas, visto que este ponto é fundamental para o exame de mérito desta TCE, que depende da informação de que a prestação de contas da 3ª parcela do convênio (final) fora apresentada dentro ou fora da data limite para o cumprimento da obrigação pelo gestor.

22. Além disso, como houve apresentação de contas, é necessário também para o exame de mérito a verificação da regularidade da aplicação dos recursos conveniados. Como não foi apresentada documentação física, mas apenas o registro de inserção de documentos no Siconv, que estão sendo analisados pela Funasa, é importante que este Tribunal tenha conhecimento da resultado da análise da prestação de contas final pelo órgão concedente.

23. Portanto, antes da análise de mérito, há fatos que precisam ser esclarecidos e que irão influenciar no julgamento das presentes contas pelo TCU, sendo necessário o preliminar saneamento desta tomada de contas especial junto à Funasa para que esclareça as seguintes questões:

a) a prestação de contas do Convênio 83/2009, Siconv 708857, foi apresentada à Funasa dentro do prazo pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil? e

b) a análise da documentação inserida no Siconv pelo responsável concluiu pela regular aplicação dos recursos conveniados?

I.9. Desfecho: para saneamento da irregularidade faz-se necessário preliminar diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA).

II. Falta de ressarcimento da receita auferida na aplicação financeira e não aplicada no convênio.

II.1. Situação encontrada: ausência de ressarcimento à União da receita obtida na aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56, devolvido à conta corrente específica do convênio em 11/6/2012, para ser aplicada no objeto conveniado.

II.2. Objeto: Convênio 83/2009, Siconv 708857.

II.3. Critérios: termo de convênio e Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

II.4. Evidência: relatório de TCE.

II.5. Efeitos: prejuízo ao erário.

II.6. Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil, gestor dos recursos conveniados.

II.7. Argumentos de defesa apresentados:

24. O responsável, por seu advogado, alega que o ressarcimento ocorreu em 11/6/2012, conforme comprovante de depósito à peça 21, p. 7.

II.8. Análise:

25. O comprovante de depósito mencionado pelo responsável refere-se à devolução do valor à conta específica do convênio pelo gestor anterior, para sanar impropriedades verificadas na análise da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio, aprovadas pela Funasa. Tais recursos foram novamente depositados para aplicação no objeto conveniado juntamente com a 3ª parcela dos recursos, já na gestão do Sr. Rafael Mesquita Brasil.

26. Portanto, esse comprovante de depósito não demonstra a devolução do saldo de recurso à União e não elide a irregularidade. No entanto, foi apresentada na defesa uma Guia de Recolhimento à União (GRU) datada de 30/7/2015, já na gestão do Sr. Rafael Mesquita Brasil, na quantia de R\$ 7.559,49, sendo R\$ 5.419,96 de valor principal e R\$ 2.139,53 de outros acréscimos (peça 21, p. 15).

27. Entretanto, não se sabe se esse valor de R\$ 1.207,56 foi aplicado no objeto conveniado ou devolvido à União nesta GRU apresentada na prestação de contas, sendo tal informação necessária para o deslinde da questão, a ser obtida junto à Funasa.

II.9. Desfecho: para saneamento da irregularidade faz-se necessário preliminar diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA).

CONCLUSÃO

28. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção acima, para fins de julgamento desta tomada de contas especial, que, dependendo da situação, pode ser pela regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, ou ainda pode-se considerar que a TCE foi instaurada sem pressuposto de constituição, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. O Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão solicitou cópia desta tomada de contas especial com o objetivo de instruir inquérito policial (peça 3, p. 64-69).

Portanto, deve-se encaminhar àquela unidade, quando do julgamento de mérito deste processo, cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA), para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados ao TCU os seguintes documentos/informações, relacionadas ao Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município:

a) a prestação de contas final do convênio foi apresentada à Funasa dentro do prazo pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil? O responsável alega ter apresentado a documentação em 21/8/2015, dentro do prazo limite para apresentação da prestação de contas final que, segundo registro atual do Siconv, era de 17/9/2015, diferente do prazo final que consta da documentação da TCE e de registro anterior do Siconv que era de 25/12/2013, com o processo autuado pela Funasa em 29/7/2014. Esclarecer essa divergência de data limite para apresentação da prestação de contas final do convênio, e encaminhar cópia de documentos de prorrogação de prazo, caso existentes;

b) os recursos da 3ª parcela do convênio foram devidamente aplicados no objeto conveniado? Informar o resultado da análise da prestação de contas, visto que consta do Siconv que a documentação foi enviada para análise em 21/8/2015, e encaminhar cópia dos documentos apresentados na prestação de contas final; e

c) houve recolhimento à União dos rendimentos auferidos em aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56, ou tais recursos foram aplicados no objeto conveniado? Informar a origem dos recursos devolvidos à União via GRU inserida no Siconv e datada de 30/7/2015, na quantia de R\$ 7.559,49, sendo R\$ 5.419,96 de valor principal e R\$ 2.139,53 de outros acréscimos.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 15/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2